



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0605276-04.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO –
S ã O P A U L O**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Alex Spinelli Manente

Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade – OAB: 182596/SP e outro

Agravado: Fábio Constantino Palácio

Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DE *BANNERS* ADESIVOS EM CARRO DE SOM. DIMENSÃO SUPERIOR À PERMITIDA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A disposição normativa do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, impõe à propaganda em bens particulares com o uso de adesivo a observância de dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado). Precedentes.

2. No caso, não merece reforma o acórdão do TRE/SP que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular proposta em face de Alex Spinelli Manente ante a comprovada aplicação de *banner* ou adesivação em carros de som com dimensões superiores ao limite previsto no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97.

3. Harmônico o acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal, incide na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, revelando-se inadmissível o recurso especial.

4. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por **Alex Spinelli Manente** contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, proferida em conformidade com a seguinte ementa (ID 3849488):

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR À PERMITIDA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

O agravante afirma, inicialmente, ser inaplicável a Súmula 30/TSE.

Reitera que a vedação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 não se aplica à propaganda eleitoral realizada por meio de adesivos/*banners* aplicados em veículos particulares de som, uma vez que incidente sobre a conduta analisada, exclusivamente, a previsão contida no art. 11, § 3º, da Res. TSE nº 23.551/2017, a qual, conforme alega, consubstancia-se em norma específica que regula a propaganda em carros de som.

O agravado, devidamente intimado, apresentou contrarrazões (ID 7561038).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos (ID 5651688):

“Cinge-se a irresignação à pretensão de reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pela Instância Ordinária acerca da propaganda eleitoral realizada por meio de adesivos/*banners* aplicados em veículos particulares de som.

No ponto, assevera o recorrente que “[a] *norma específica para carros de som traz limitações quanto à potência de sua sonorização, não contemplando qualquer limite quanto ao tamanho da propaganda visual que pode divulgar.*” (ID 516138 – fl. 70).

Como se observa, a pretensão recursal versa questão de direito relacionada à qualificação jurídica da conduta fática estabelecida pela instância competente, consubstanciada na aplicação de *banner* ou adesivação em carros de som.

Quanto à questão, o Tribunal de origem assim se posicionou (ID 516128 – grifos):

‘Quanto à propaganda eleitoral realizada em veículos estacionados no Comitê Central, conforme foi decidido na r. decisão monocrática, não se trata de uso de adesivo permitido em lei (§2º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.551/2017 c/c inc. II do artigo 37 da Lei nº 9.504/97).



A propaganda eleitoral nos veículos está sendo realizada por meio de uma espécie de *banner*, cuja utilização não está prevista em lei, e nem mesmo suas dimensões cumprem os limites impostos aos adesivos (0,5m²).

Ressalta-se que não é pertinente o fato de que os adesivos, contendo propaganda eleitoral, estejam fixados nas estruturas do carro de som, pois, a legislação não faz qualquer exceção neste aspecto. E, se não o fez, não cabe ao aplicador da lei fazê-lo.

Neste sentido:

'No caso dos autos, a irregularidade consiste não na mensagem veiculada no carro de som, mas nos adesivos justapostos na parte lateral do veículo, com padrões de propaganda eleitoral (foto do pré-candidato, cargo e cores do partido), os quais conjuntamente criam efeito visual superior àquele admitido em lei.' (TSE - RESPE: 291120166140028 Belém/PA 112562016, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 31/08/2017 - Página 3-8)

Assim, há violação ao disposto na lei eleitoral que justifique a remoção da propaganda eleitoral irregular nos carros de som em questão, nos termos do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Assinala-se que, mesmo com a retirada da propaganda irregular impugnada, dentro do prazo legal, não se afasta a incidência de multa, fixada em seu menor valor, qual seja, R\$ 2.000,00.

Neste sentido já se posicionou o TSE:

'Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa' (AgR-AI 2822-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013).

Inclusive a questão já foi pacificada com a edição da Súmula TSE nº 48:

'Súmula TSE nº 48: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.'

Ademais, deve-se asseverar que, no presente caso, prescindível a realização de notificação prévia para retirada do material, diante das peculiaridades da conduta, qual seja, veículos com propaganda irregular do candidato representado estacionados dentro do comitê de campanha do Representado. De sorte que é impossível que o representado desconhecesse a prática irregular.

Acerca dessa questão, já decidiu o TSE que é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto: Agravo de Instrumento nº 781963, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 122).

No que se refere ao ilícito eleitoral o TRE/SP concluiu pela manutenção da sentença ante a comprovada prática de propaganda eleitoral irregular efetuada em dimensões superiores ao limite previsto no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97. Eis a redação do mencionado dispositivo normativo:

“Art. 37. [...]”



§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

I - [...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)."

Da leitura dos trechos do acórdão recorrido, acima colacionados, observa-se que a conduta eleitoral em análise subsume-se à vedação, abstratamente prevista na Lei das Eleições acima reproduzida, de veiculação de material de propaganda eleitoral por meio de adesivos em veículos, automotores ou não, em dimensões superiores a 0,5 m² (meio metro quadrado).

Veja que a previsão normativa acima transcrita deriva da '*necessidade de baratear o custo da propaganda e, pois, das campanhas político-eleitorais*' (Gomes, José Jairo. *In*. Direito Eleitoral – 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016 – pág. 500), pelo que não subsiste a tese de que para *carros de som* não incidiria a vedação em comento, sob pena de esvaziar-se a norma que veda explicitamente a propaganda eleitoral em dimensão superior a meio metro quadrado em automóveis, caminhões, bicicletas ou motocicletas.

Nesse sentido, como bem indicado no acórdão recorrido, '*a irregularidade consiste não na mensagem veiculada no carro de som, mas nos adesivos justapostos na parte lateral do veículo, com padrões de propaganda eleitoral (foto do pré-candidato, cargo e cores do partido), os quais conjuntamente criam efeito visual superior àquele admitido em lei.*' (TSE - REspe: 291120166140028/PA, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 31.08.2017).

Em consonância com esse entendimento, eis os seguintes precedentes desta Corte Superior acerca da irregularidade de vinculação de propaganda eleitoral em bens particulares com dimensões superiores às permitidas:

'CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. PINTURA FEITA DIRETAMENTE EM MUROS OU SUPERFÍCIES SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.165/2015. RESPOSTA NEGATIVA.

1. **Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados.**

2. Resposta negativa aos questionamentos formulados.'

(Consulta nº 51944, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50, Data 14/03/2016, Página 70);

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* que assentou a impossibilidade de os agravantes não terem tido prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, **tendo em vista se tratar de adesivos em**



tamanho muito acima do permitido fixados em carro de som usado na campanha deles e em outro veículo, os quais circularam em cidade de pequeno porte implicaria o reexame de matéria de prova, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

2. O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Agravo regimental a que nega provimento.'

(Agravo de Instrumento nº 27068, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017, Página 53);

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR.** PAGAMENTO. MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO.

1. A alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não foi debatida na Corte Regional nem mesmo em embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF).

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que a retirada, de bem particular, da propaganda que ultrapassa o limite de 4m² não afasta a aplicação de multa. Precedentes.

3. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem, de que as propagandas afixadas em automóvel produziram efeito visual único superior a 4m², seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 279/STF).

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a evidenciar a similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.'

(Agravo de Instrumento nº 15709, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 157/158)

Estando o acórdão do TRE/SP em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conclui-se, portanto, pela incidência da Súmula nº 30 do TSE, a obstar o processamento do recurso, que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral. Precedentes: AgR-AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 05.9.2018 e AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 08.11.2016."

Conforme consignado na decisão agravada, a questão controvertida nos autos consiste na qualificação jurídica da conduta fática estabelecida pela instância competente, consubstanciada na aplicação de *banner* ou adesivação em carros de som com limite superior ao previsto no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97.

O referido dispositivo prevê que a veiculação de propaganda eleitoral em automóveis é permitida desde que confeccionada em adesivo plástico, cujas dimensões não ultrapassem 0,5m² (meio metro quadrado). Eis a redação do mencionado artigo:

"Art. 37. [...]"



§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

I - [...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).”

No caso, o TRE/SP julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular proposta em face de Alex Spinelli Manente ante a comprovada aplicação de *banner* ou adesivação em carros de som com dimensões superiores ao limite previsto no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97. Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão regional (ID 516128 – grifos):

“Quanto à propaganda eleitoral realizada em veículos estacionados no Comitê Central, conforme foi decidido na r. decisão monocrática, não se trata de uso de adesivo permitido em lei (§2º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.551/2017 c/c inc. II do artigo 37 da Lei nº 9.504/97).

A propaganda eleitoral nos veículos está sendo realizada por meio de uma espécie de *banner*, cuja utilização não está prevista em lei, e nem mesmo suas dimensões cumprem os limites impostos aos adesivos (0,5m²).

Ressalta-se que não é pertinente o fato de que os adesivos, contendo propaganda eleitoral, estejam fixados nas estruturas do carro de som, pois, a legislação não faz qualquer exceção neste aspecto. E, se não o fez, não cabe ao aplicador da lei fazê-lo.

Neste sentido:

‘No caso dos autos, a irregularidade consiste não na mensagem veiculada no carro de som, mas nos adesivos justapostos na parte lateral do veículo, com padrões de propaganda eleitoral (foto do pré-candidato, cargo e cores do partido), os quais conjuntamente criam efeito visual superior àquele admitido em lei.’ (TSE - RESPE: 291120166140028 Belém/PA 112562016, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 25/08/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 31/08/2017 - Página 3-8)

Assim, há violação ao disposto na lei eleitoral que justifique a remoção da propaganda eleitoral irregular nos carros de som em questão, nos termos do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Assinala-se que, mesmo com a retirada da propaganda irregular impugnada, dentro do prazo legal, não se afasta a incidência de multa, fixada em seu menor valor, qual seja, R\$ 2.000,00.

Neste sentido já se posicionou o TSE:

‘Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa’ (AgR-AI 2822-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013).

Inclusive a questão já foi pacificada com a edição da Súmula TSE nº 48:

‘Súmula TSE nº 48: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.’



Ademais, deve-se asseverar que, no presente caso, prescindível a realização de notificação prévia para retirada do material, diante das peculiaridades da conduta, qual seja, veículos com propaganda irregular do candidato representado estacionados dentro do comitê de campanha do Representado. De sorte que é impossível que o representado desconhecesse a prática irregular.

Acerca dessa questão, já decidiu o TSE que é possível a dispensa da prévia notificação prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1994 em razão de particularidades do caso concreto: Agravo de Instrumento nº 781963, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02 /2017, Página 122.)”

Exsurge dos trechos do acórdão recorrido que a conduta eleitoral em análise subsume-se à vedação abstratamente prevista no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97, porquanto consistiu na veiculação de material de propaganda eleitoral por meio de adesivos em veículos cujas dimensões ultrapassaram 0,5m² (meio metro quadrado), razão pela qual o Tribunal *a quo* imputou multa ao ora agravante pela irregularidade perpetrada.

O acórdão do TRE/SP encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que “[c]om o advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel, vedada pintura de muros e assemelhados” (Consulta nº 51944, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14.03.2016).

Conclui-se, portanto, pela incidência da Súmula nº 30 do TSE, a obstar o processamento do recurso, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”. Frise-se que o óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Precedentes: AgR-AI nº 440-92/MS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.9.2018 e AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016.

Registro que, muito embora o ora agravante pretenda a aplicação da regulamentação referente a carros de som, verifica-se que a irregularidade em análise consiste não em propaganda eleitoral veiculada por meio de equipamento sonoro instalado em veículo, o que, em tese, atrairia a aplicação do art. 11, § 3º, da Res.-TSE nº 23.551/2017 – o qual dispõe sobre a utilização de carros de som para veiculação de propaganda eleitoral por meios sonoros – mas, sim, repito, na aplicação de *banner* ou adesivação em carros de som com dimensões superiores ao limite legal, cuja regulamentação está prevista no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97.

Impende ressaltar que tal previsão normativa deriva da “*necessidade de baratear o custo da propaganda e, pois, das campanhas político-eleitorais*” (Gomes, José Jairo. *In*. Direito Eleitoral – 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016 – pág. 500), pelo que não subsiste a tese do ora agravante de que para *carros de som* não incidiria a vedação em comento, sob pena de esvaziar-se a norma que veda explicitamente a propaganda eleitoral em dimensão superior a meio metro quadrado em automóveis, caminhões, bicicletas ou motocicletas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0605276-04.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Alex Spinelli Manente (Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade – OAB: 182596/SP e outro). Agravado: Fábio Constantino Palácio (Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: José Bonifácio Borges de Andrada.

SESSÃO DE 12.12.2019.

